



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721363/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.762 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente FAMOSSUL MÓVEIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 01/01/2010

A CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PELA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, AINDA, QUE AGROINDÚSTRIA PERMANECE EXISTENTE, POIS FICOU FORA DO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. O DEVER DE CONTRIBUIR É DA EMPRESA, POIS ELA É A TOMADORA DE SERVIÇOS, SENDO IRRELEVANTE QUE TAL PRESTADOR RECOLHA A SUA PARTE E QUE EXERÇA ATIVIDADE PARA OUTROS TOMADORES/EMPRESAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.275.401-5, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de contribuintes individuais, relativamente as contribuições da parte patronal, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 11 a 18, com período de apuração de 07/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 21 e 22.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 04/06/2012, conforme – AR, de fls. 08.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 03/07/2012, as fls. 75 a 77, acompanhada dos documentos, de fls. 78 a 90.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 92.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-45.919 - 9ª, Turma DRJ/RPO, em 30/10/2013, fls. 94 a 96.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/12/2013, conforme Termo de Abertura de Documentos, as fls. 100. Consta, também, as fls. 101, Termo de Ciência por Decurso de Prazo, com data de ciência em 17/12/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 103 a 106, recebido, em 20/12/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 103, acompanhado dos documentos, de fls. 107 a 121.

Mérito.

- que é equivocado o entendimento do fisco de que a contribuição do inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91 não foi incorporada pelo regime de substituição;
- que o profissional pelo qual se exige da recorrente a dita exação é pessoa física, sendo o recolhimento sua obrigação, ademais este deve ter prestado serviços a mais de uma empresa, devendo, assim, o fisco antes de constituir o crédito notificar o prestador de serviços para informar os recolhimentos, sob pena de configurar excesso de exação;
- Por fim a recorrente requer: a) recebimento do recurso; b) reforma do acórdão *a quo*; c) determinação do cancelamento e arquivamento do processo administrativo.

Processo nº 10920.721363/2012-04
Acórdão n.º **2803-003.762**

S2-TE03
Fl. 127

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CAREF, fls. 123.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 124.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

No que tange ao dever de a empresa recolher a contribuição social previdenciária definida no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, não há equívoco por parte do fisco a lei não deixa dúvidas, quanto a isso uma simples leitura desta resolve a questão.

Também, não assiste razão a recorrente ao dizer que o fisco deveria previamente ter notificado o prestador de serviços para apresentar seus recolhimentos, pois o dever estatuído no artigo 22, III, da Lei 8.212/91 é um dever da pessoa jurídica e não da pessoa física, cuidando da contribuição que o tomador de serviços tem a obrigação de efetuar em razão da utilização de mão de obra de pessoa física, nos termos do artigo 195, I, “a”, da CRFB/88.

Desta forma, é irrelevante que tal prestador recolha a sua própria contribuição ou que preste serviços a outros tomadores, pois a parte que é obrigação do tomador de serviços não enfrenta limites ou teto, sendo o recolhimento efetivado pelo total dos rendimentos pagos.

Assim com esses esclarecimentos não há motivos para o acatamento das alegações do contribuinte, devendo ser mantida a exação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devido a insubsistência das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.